



FAZ SABER a(o) SOPHIA SOARES FRANCO - REPRESENTANTE LEGAL MEIRE CRISTINA SOARES DA SILVA, Brasileira, RG 56.195.176-7, CPF 451.973.318-95, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Edifício Bianca e outro, alegando em síntese: a executada deixou de pagar despesas condominiais do ap. 12 do Edifício Bianca, com vencimentos para 10/08/2015, 10/09/2015, 10/10/2015, 10/11/2015, 10/12/2015, 10/01/2016, 10/02/2016, 10/03/2016, 10/04/2016 e 10/05/2016. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 30 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

PRESIDENTE PRUDENTE

UPJ 1ª a 5ª Varas Cíveis

EDITAL DE INTIMAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Digital nº: 0008458-20.2020.8.26.0482
Classe: Assunto: Cumprimento de sentença - Contratos Bancários
Exequente: BANCO DO BRASIL SA
Executado: MARTA SICONELO GIORGI e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0008458-20.2020.8.26.0482

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a TRANSPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA, CNPJ 09.187.045/0001-91, que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de sentença, movida pelo Banco do Brasil SA. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua **INTIMAÇÃO** por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R\$ 240.552,07, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, ficando cientes de que, na inércia, será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Presidente Prudente, aos 23 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EDITAL

Tipo de Processo<< Campo
excluído do banco de dados 1012325-67.2021.8.26.0482
>> nº:
Classe: Assunto: Recuperação Judicial - Autofalência
Recuperandas: CBR HOTEL E SERVIÇOS EIRELI; CHT – CAMPO BELO HOTEL E TURISMO LTDA.; HOTEL FAZENDA CAMPO BELO EIRELI; e, JFX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

EDITAL - expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Autofalência de CBR HOTEL E SERVIÇOS EIRELI; CHT – CAMPO BELO HOTEL E TURISMO LTDA.; HOTEL FAZENDA CAMPO BELO EIRELI; e, JFX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Processo nº 1012325-67.2021.8.26.0482.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Dr(a). SILAS SILVA SANTOS, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que em cumprimento ao disposto no §1.º do art. 7º e art. 52, ambos da Lei 11.101/2005, serve o presente para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que o MM. Juiz Dr. Silas Silva Santos da E. Segunda Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por CBR HOTEL E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.835.878/0001-02; CHT – CAMPO BELO HOTEL E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.154.389/0001-13; HOTEL FAZENDA CAMPO BELO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.254.156/0001-97; e, JFX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.317.288/0001-00, processo n.º 1012325-67.2021.8.26.0482. Ficam todos os credores advertidos de que, pelo disposto no §1.º do art. 7.º da Lei 11.101/2005, terão o de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar, diretamente à administradora judicial, BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Os credores poderão encaminhar



eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo e-mail campobelo@brasiltrustee.com.br, criado especificamente para este fim, ou na sede da administradora judicial, situada na Rua Robert Bosch, 544, 8º Andar, CEP 01.141-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Os credores ficam advertidos, ainda, poderão, oportunamente, opor objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas sociedades recuperandas termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. Contém o presente Edital o teor da decisão do deferimento da recuperação judicial e a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito. Teor da Decisão: “V I S T O S.1.Fls. 3807/3809: recebo a petição das devedoras como aditamento. Ciente dos documentos de fls. 3810/3845.2.Cabível o processamento da recuperação judicial, já que as devedoras indicaram as causas da crise econômico-financeira, as quais demonstram o fumus boni iuris para o pedido. Os fatos foram descritos e encontram embasamento nos documentos juntados e também em fatos notórios que independem de provas. Realmente, as devedoras atuam no ramo de serviços de hotelaria, e a recuperanda JFX Construtora foi criada com a finalidade de edificar as instalações do conglomerado. Sabe-se bem que nesse período de pandemia várias empresas passaram ou passam por dificuldades financeiras, notadamente aquelas voltadas ao turismo e hotelaria, não sendo diferente em relação às autoras.3. A luz da documentação contábil, reveladora de um significativo vulto econômico das atividades que vinham sendo empreendidas pelas devedoras, não se pode descartar, desde logo, a viabilidade de soerguimento das sociedades empresárias. Ou seja, não se pode afirmar, desde já e categoricamente, que a tentativa de recuperação judicial será fatalmente destituída de êxito.4. As devedoras apresentaram demonstrações contábeis relativas aos últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: a) balanços patrimoniais e demonstração de resultado de 2017, 2018, 2019 e 2020 (fls. 367/390, 391/404, 405/424 e 425/443); b) relatório de fluxo de caixa e projeção de caixa (fls. 362/363 e 1764/3395 e 3814), e c) balancetes de 2021 (janeiro a maio) (fls. 3839/3845).5. Juntaram relação nominal completa dos credores (fls. 445/446, 454/458, 459/462 e 463/467), a relação integral dos empregados (fls. 469, 470, 471 e 472), certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e atos constitutivos (fls. 26/118, 119/225, 226/298 e 299/355), relação dos bens particulares dos sócios controladores/administradores das devedoras (fls. 500/516 e 517/525), os extratos atualizados das contas bancárias e de suas aplicações financeiras e de contratos firmados com instituições financeiras (527/1111, 1112/1496, 1497/1572 e 1573/1589), certidões de protestos (fls. 1591/1600, 1601/1606, 1607/1611 e 1612/1617), relação de todas as ações judiciais em que as devedoras figuram como parte, inclusive de natureza trabalhista (fls. 1619/1634), relação de ações criminais em nome dos sócios (fls. 1757/1763). 6.De outra parte, tenho para mim que a figura do grupo econômico de fato esteja, ao menos em tese, configurada. Com efeito, ainda que de modo informal (isto é, sem uma convenção de grupo), o grupo econômico de fato caracteriza-se pelo “fato da existência de uma ou mais sociedades que, individualmente ou em conjunto, pode(m) determinar os destinos das sociedades que abaixo dela(s) se coloca(m) na cadeia de comando” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito comercial: sociedades. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol. 2, p. 249).7.Bem é de ver que, no caso dos autos, há unicidade de direção empresarial, visto que as devedoras caracterizam-se como empresas familiares. Não se pode olvidar, ainda nesse sentido, a semelhança de objeto social das sociedades empresárias.8.Além disso, nos contratos trazidos com a inicial há menção de que os componentes do quadro societário das devedoras acabam atuando como garantidores uns dos outros, surgindo o que se tem chamado de garantias cruzadas.9.Daí a pertinência dos seguintes precedentes do TJSP a respeito da formação de litisconsórcio ativo facultativo no âmbito da recuperação judicial: AI 2136068-35.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 25.03.2015; AI 2094959-07.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 05.10.2015 (caso OAS).10.Dessa forma, preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a decisão liminar positiva, deferindo-se o processamento da recuperação judicial das empresas CBR HOTEL E SERVIÇOS EIRELI, CHT CAMPO BELO HOTEL E TURISMO LTDA, HOTEL FAZENDA CAMPO BELO EIRELI e JFX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.11.De conseguinte, na forma do art. 52, da Lei nº 11.101/2005: A) determine a expedição de edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a advertência aos credores do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital (art. 7º, § 1º), devendo as devedoras apresentar a respectiva minuta, em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação nacional, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com a máxima urgência, e mediante juntada aos autos para comprovação. Comunico aos credores que as habilitações, impugnações ou divergências quanto aos créditos, apresentadas dentro do prazo acima assinalado, precisamente instruídas, deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, física ou eletronicamente, através do e-mail informado especificamente para esse fim. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.A.1) A habilitação de crédito ou divergência apresentada após o prazo de 15 (quinze) dias (item “a”), mas antes da homologação do Quadro Geral de Credores, será considerada retardatária e recebida como impugnação, devendo ser processada na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e sua apresentação pelos credores deverá ser feita por meio de incidente, na forma do item “C” desta decisão.A.2) As recuperandas deverão apresentar, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, o plano de recuperação judicial (art. 53, Lei nº 11.101/05).B) nomeie como administrador judicial a Brasil Trustee Administração Judicial, a qual será intimada pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito horas, assinar o termo de compromisso; B.1) arbitre os honorários provisórios em favor do Administrador Judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser depositado mensalmente pelas devedoras na conta indicada pelo Administrador, promovendo-se os descontos legais. Tais depósitos serão deduzidos do valor a ser definitiva e oportunamente arbitrado, atento ao disposto no art. 24, da LRF; B.2) O administrador judicial deverá informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05; B.3) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item B.2, o administrador judicial deverá protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, não devendo, portanto, ser juntados aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; B.4) O administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, deverá providenciar a minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. C) Publicada a relação de credores apresentada oportunamente pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (art. 8º), que deverão ser apresentadas no prazo de 10 dias contadas da aludida publicação, deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (Código/Classe 114 impugnação de crédito), não devendo, portanto, ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem tampouco distribuídas (art. 8º, parágrafo único). D) Dispense as devedoras da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público mediante licitação (cf. n. 12 e 13, abaixo), com a ressalva de que essa concessão não atinge as hipóteses de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; E) Na forma do art. 69, da LRF, o nome empresarial das devedoras será seguido da expressão “em Recuperação Judicial”; F) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, se houver, na forma do art. 6º, da LRF, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º já mencionado e também as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da LRF, providenciando as devedoras as comunicações pertinentes (art. 52, § 3º, da LRF); G) Determino às devedoras que providenciem a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo observar o quanto disposto no item B.3 supra; H) As recuperandas deverão providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e, porventura, filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento; I) Determino que se oficie à Junta Comercial para que



acresça, após o nome empresarial das devedoras, a expressão "em Recuperação Judicial"; 12. Em relação a eventuais licitações de interesse do devedor, fica desde logo autorizada a dispensa de certidões negativas a respeito desta recuperação judicial. É que o princípio da preservação da empresa jamais seria alcançado se a devedora, neste caso, só pudesse participar de licitações caso não houvesse este processo de recuperação judicial. A propósito, a jurisprudência do TJSP é firme nesse sentido [AI 2139432-78.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 03.03.2016]. 13. De fato, a regra do art. 31, II, da Lei de Licitações, tem sua aplicabilidade mitigada quando em confronto com as regras atinentes à recuperação judicial, uma vez que seria contraditório que o Estado fomentasse a recuperação da atividade empresarial por meio do processo de recuperação e, ao mesmo tempo, vedasse às empresas em recuperação judicial o acesso à contratação pública em licitações quando a prestação de serviços ao Poder Público faça parte das atividades do empresário em crise. Vale a pena, nesse ponto, invocar o magistério jurisprudencial do STJ [AgRg na MC 23.499, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2014, DJe 19.12.2014]. Importa ainda considerar que incumbe ao juízo da recuperação decidir essa matéria, pois na sua competência insere-se toda e qualquer questão que possa comprometer as finalidades da recuperação judicial, tal como na hipótese de exigência indevida de certidões. 14. Ressalvado meu posicionamento pessoal, o prazo do stay period será contado em dias corridos (STJ, REsp 1.698.283/GO, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.05.2019, DJe 24.05.2019; STJ, REsp 1.699.528/MG, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.04.2018, DJe 10.04.2018). 15. Fls. 1674/1683 (Banco Bradesco S/A): ciente. Já cadastrado no SAJ como terceiro interessado. 16. Fls. 1684 e 1685/1696 (Banco Santander Brasil S/A): ciente. Já cadastrado no SAJ como terceiro interessado. 17. Fls. 1697/1702 (Banco Safra S/A): ciente. Já cadastrado no SAJ como terceiro interessado. 18. Fls. 1703/1740 (Sicob Paulista): ciente. Já cadastrado no SAJ como terceiro interessado. 19. Por fim, defiro o requerimento de suspensão da consolidação da propriedade em favor do Banco Sicoob Paulista, relativamente aos imóveis das matrículas nº 43.495 e 72.626, registrados no 2.º CRI desta Comarca. Oficie-se diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis, com esta determinação. É que, segundo o relato das devedoras, os imóveis em questão fazem parte do complexo hoteleiro cujo soerguimento se busca por meio da presente demanda. Ademais, a interpretação a contrário sensu do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP permite concluir que, durante o stay period, essas medidas também ficam suspensas, sobretudo em relação aos bens essenciais às atividades da empresa. E isso acontece mesmo que o crédito seja extraconcursal, como parecer ser o caso. 20. Intime-se o Ministério Público. Int.ª Relação de Credores das Recuperandas: Classe I – CRÉDITOS TRABALHISTAS: Amanda Figueiredo, CPF 373.468.888-47, Valor: R\$ 8.000,00; Ana Gabriela Caffarena Gazzetta, CPF 403.344.488-24, Valor: R\$ 3.450,00; André Luiz Macedo, CPF 069.736.838-60, Valor: R\$ 52.000,00; Ariela da Silva Bonilha, CPF 365.476.008-56, Valor: R\$ 3.000,00; Beatriz dos Santos Silva, CPF 463.142.218-11, Valor: R\$ 4.000,00; Caio Francisco de Oliveira Campos, CPF 429.481.648-18, Valor: R\$ 8.100,00; Dayara Thamires Madeira Mendonça, CPF 404.175.298-13, Valor: R\$ 2.000,00; Fabiana Neto Camelo, CPF 368.456.408-74, Valor: R\$ 3.500,00; João Zanatta Advogados Associados, CNPJ/MF 36.255.266/0001-22, Valor: R\$ 15.000,00; Juliana Soares Pereira, CPF 346.453.808-77, Valor: R\$ 8.000,00; Luana Marina Rabello Navarro, CPF 399.865.268-09, Valor: R\$ 2.400,00; Marcos Augustus Carricondo, CPF 046.168.468-39, Valor: R\$ 2.000,00; Maria das Graças Sales, CPF 345.578.758-40, Valor: R\$ 578,42; Mariana Cardoso Dias Navarro, CPF 381.859.428-70, Valor: R\$ 7.000,00; Mariana Galvão da Silva, CPF 424.265.498-74, R\$ 2.787,12; Mônica Regina Lopes, CPF 069.859.158-50, Valor: R\$ 10.858,98; II – CRÉDITOS COM DIREITOS REAIS DE GARANTIA OU PRIVILÉGIOS ESPECIAIS: Não há; III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: Alge Grupo Geradores Ltda, CNPJ 14.994.111/0001-75, Valor: R\$ 3.000,00; Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A, CNPJ 07.707.650/0001-10, Valor: R\$ 288.512,00; Banco Bradesco S.A, CNPJ 60.746.948/0001-12, Valor: R\$ 665.524,80; Banco do Brasil S.A, CNPJ 00.000.000/0001-91, Valor: R\$ 3.636.467,10; Banco Safra S.A, CNPJ 58.160.789/0001-28, Valor: R\$ 269.947,76; Banco Santander S.A, CNPJ 90.400.888/0001-42, Valor: R\$ 36.331,20; ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, CNPJ 00.474.973/0001-62, Valor: R\$ 6.599,21; Embraco Administradora de Consórcio Ltda, CNPJ 58.113.812/0001-23, Valor: R\$ 210.477,27; Energisa Sul Sudeste Distribuidora de Energia S.A, CNPJ 07.282.377/0001-20, Valor: R\$ 51.470,70; Evdokie Wehbe, CPF 251.325.008-70, Valor: R\$ 6.844,66; Liane Veiculos Ltda, CNPJ 55.323.539/0001-73, Valor: R\$ 10.448,07; Luis Fernando Pereira, CPF 249.579.888-89, Valor: R\$ 3.586,67; Luzia Maria Zaupa Wehbe, CPF 097.443.578-35, Valor: R\$ 30.675,39; Red Fundo de Inv. em Direitos Creditórios Real LP, CNPJ 17.250.006/0001-10, Valor: R\$ 1.052.807,28; Sicoob Credivale Coop. Créd. Livre Adm. V. Parapananema, CNPJ 01.637.949/0001-60, Valor: R\$ 532.235,97; Sicoob Paulista Coop. Crédito Livre Adm. SP, CNPJ 10.262.276/0001-00, Valor: R\$ 1.781.430,32; Sidnei Roberto da Silva - Gás e Conveniência, CNPJ 05.647.969/0001-72, Valor: R\$ 32.759,70; IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: Auto Peças Leimar Ltda, CNPJ 00.896.461/0001-94, Valor: R\$ 1.743,51; Auto Posto Portal de Álvares Machado Ltda., CNPJ 04.449.466/0001-20, Valor: R\$ 2.511,93; Casa de Carnes Terceiro Milenio Ltda, CNPJ 33.397.307/0001-27, Valor: R\$ 3.729,55; CF Fernandes Materiais de Construção Ltda, CNPJ 04.250.201/0001-06, Valor: R\$ 1.283,13; Comercial Chuveirão das Tintas Ltda, CNPJ 46.431.102/0001-62, Valor: R\$ 2.402,06; Ecomel SP Com. Varej. Prod. Limpeza e Higienização Ltda, CNPJ 30.823.035/0001-91, Valor: R\$ 1.131,16; Fasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ 54.295.977/0001-02, Valor: R\$ 1.356,00; Global Solutions Assessoria e Consultoria Ambiental Ltda, CNPJ 12.676.857/0001-05, Valor: R\$ 550,00; Guerza Com. Pres. E Artigos de Hotelaria EIRELI, CNPJ 08.358.549/0001-64, Valor: R\$ 2.018,34; Hiperquímica Produtos Químicos Ltda, CNPJ 02.451.048/0001-41, Valor: R\$ 1.125,00; JM Chaves Carburadores – ME, CNPJ 07.387.762/000131, Valor: R\$ 14.800,00; JS Marmores e Granitos Ltda, CNPJ 09.172.345/0001-05, Valor: R\$ 7.500,00; Marcio José de Oliveira Santiago, CNPJ 15.631.589/0001-01, Valor: R\$ 531,66; Orestes Ederli – ME, CNPJ 74.430.406/0001-40, Valor: R\$ 8.558,80; Tendência TS Ltda, CNPJ 23.228.608/0001-73, Valor: R\$ 132.231,36; VALOR TOTAL: R\$ 8.933.265,12. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância futura, foi expedido o presente Edital. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Presidente Prudente, aos 28 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº:	1021868-31.2020.8.26.0482
Classe: Assunto:	Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exequente:	Cooperativa de Poupança e Crédito Mútuo dos Empresários e Profissionais Liberais do Oeste Paulista – Sicoob Paulista
Executado:	Rhema Livraria de Presidente Prudente Ltda - Me e outros